



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1198/2023  
(à MPV 1198/2023)**

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**  
**I – frequência escolar não inferior a 90%;**  
**.....”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A exigência de uma frequência escolar mínima de 90% para o acesso dos estudantes à poupança de que trata esta Medida Provisória desempenha um papel crucial na promoção do sucesso acadêmico e no desenvolvimento educacional dos beneficiários. A manutenção de uma presença regular em sala de aula não apenas reflete o comprometimento do estudante com sua educação, mas também está intrinsecamente ligada ao desempenho acadêmico. Ao estabelecer esse requisito, os programas garantem que os recursos financeiros sejam direcionados para alunos que demonstram uma participação ativa nas atividades educacionais, aumentando assim a probabilidade de que esses recursos se traduzam em um impacto educacional positivo.

Além disso, a exigência de uma frequência mínima contribui para o desenvolvimento de hábitos de responsabilidade e disciplina nos estudantes. Ao estabelecer essa expectativa desde o início, os programas não apenas incentivam a presença regular, mas também fomentam a autodisciplina e a valorização da educação como uma prioridade. Essa abordagem não apenas maximiza o retorno do investimento em apoio financeiro, mas também prepara os estudantes para



enfrentar os desafios acadêmicos e pessoais, criando uma base sólida para o seu crescimento educacional e profissional futuro.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2023.

**Deputada Adriana Ventura  
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239035913400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



LexEdit